

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.180

ENTIDADE: Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

ACÓRDÃO Nº 15.881/2026

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

1. Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
2. Prestação de Contas julgada regular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na **1.653ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA PRESENCIAL, POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: **1) APROVAR** a Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, considerando-a **REGULAR**; **2) NOTIFICAR** a **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI** e o interessado, **SR. LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, para conhecimento deste Acórdão; **3) ARQUIVAR** o feito, após as formalidades de estilo. **AUSENTES**, justificadamente, os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e José Ribamar Trindade de Oliveira.

Rio Branco - Acre, 16 de julho de 2026.

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**
Presidente do TCE/AC para o feito

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Conselheiro **MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA**

Conselheira-Substituta **MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA**

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Geral do MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.180

ENTIDADE: Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Presidente e Gestora do Fundo à época.
2. Em 29-04-2025, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade do ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso II, alínea *h*¹, da Resolução TCE/AC n. 87, de 28 de novembro de 2013².
3. Houve o registro, a autuação e a distribuição por parte da **SECRETARIA DAS SESSÕES** (fl. 587), bem como o encaminhamento à **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, que se manifestou, por meio da **1ª COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª COECEX**, considerando **REGULARES** as contas apresentadas pelo **FUNSEG** (fls. 5717/5732).
4. Encaminhados os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, o ilustre Procurador-Geral, DR. SÉRGIO CUNHA MENDONÇA, manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, inciso I, da LCE n. 38/93 (fl. 5737).
5. É o relatório.

¹ Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo. [...]

§ 2º Os documentos especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência deverão ser encaminhados nos seguintes prazos:

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo: [...]

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

² Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013;

Processo TCE n. 149.180 (Acórdão n. 15.881/2026/Plenário)

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

Rio Branco - Acre, 16 de julho de 2026.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

PROCESSO TCE N° 149.180

ENTIDADE: Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, referente ao exercício de 2024

RESPONSÁVEL: Regina Célia Ferrari Longuini

INTERESSADO: Laudivon de Oliveira Nogueira

RELATORA: Cons.^a Dulcinéia Benício de Araújo Barbosa

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA (Relatora):

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**. Sua análise será realizada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.

2. Nesse contexto, passo à análise dos dados insertos nos autos:

a) a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução TCE n. 87/2013 (11ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada **tempestivamente** e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);

b) o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 02/12) pelo órgão foi devidamente encaminhado, assim como a **AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTAR A MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS** (fls. 576-577), nos termos dos itens I e II do Anexo VII da mencionada Resolução;

c) prosseguindo, também foram enviados os decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 18/19), nos quais estão relacionados todos os valores relativos às **SUPLEMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

d) o **ORÇAMENTO** previsto para o exercício de **2024**, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 4.281, de 27-12-2023³, estimava receitas e despesas no montante de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), e, após suplementações e anulações, atingiu o montante de **R\$ 5.417.165,19** (cinco milhões quatrocentos e dezessete mil cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos);

e) os **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** foram devidamente encaminhados, os quais passarei a analisar:

e.1) o **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** (fls. 588/589) demonstra que a despesa empenhada foi de **R\$ 1.259.702,85** (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), gerando um *superávit* de **R\$ 4.157.462,34** (quatro milhões cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos);

e.2) o **BALANÇO FINANCEIRO** (fl. 590) refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, havendo um saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 5.366.696,57** (cinco milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), devidamente comprovado pelo extrato bancário enviado;

e.3) o **BALANÇO PATRIMONIAL** (fl. 591) evidenciou o patrimônio do Fundo, agrupando bens, valores, créditos e obrigações da gestão, valendo destacar que o patrimônio líquido da Unidade, no exercício, foi de **R\$ 9.164.830,69** (nove milhões cento e sessenta e quatro mil oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos);

f) no tocante à **ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA DESPESA**, foram examinados os Contratos n.ºs 40/2021, 21/2024 e 131/2022, por amostragem (fl. 5723), cujos pagamentos se deram no exercício em análise, não sendo detectadas falhas nas avenças mencionadas.

g) foram encaminhadas **DECLARAÇÕES DE NADA CONSTA** referentes aos itens II, IV, VII, VIII, IX, X, XIV e XIX da 11ª edição do Manual de Referência;

³ Anexo n. 06.
Processo TCE n. 149.180 (Acórdão n. 15.881/2026/Plenário)

Missão: Exercer o controle dos recursos públicos visando a integridade, eficiência e inovação da gestão, promovendo o consenso e a geração de valores humanos e sociais para os cidadãos do Acre.

h) o PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO consignou informações acerca do Fundo, destacando que estas refletem, com fidedignidade, os fatos ocorridos no exercício (fls. 135/140).

3. Da análise procedida, conclui-se que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, a Lei n. 4.320/1964 e a Resolução TCE n. 87/2013, observando os princípios contábeis aplicáveis e apresentando a documentação exigida. Não há indícios de falhas capazes de demandar investigação pormenorizada, em processo próprio de Tomada de Contas Especial ou mesmo em processo alheio ao foro de apreciação deste Tribunal, não merecendo, consequentemente, reprovação.

4. Posto isso, **VOTO**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:

4.1 APROVAÇÃO da Prestação de Contas do **FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG**, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, considerando-a **REGULAR**;

4.2 NOTIFICAÇÃO da **SRA. REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI** e do interessado, **SR. LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, acerca do Acórdão que vier a ser proferido; e

4.3 REMESSA dos autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.

5 É como **VOTO**.

Rio Branco - Acre, 16 de julho de 2026.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO BARBOSA**
Relatora